



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720457/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.162 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO COFERCARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO FÍSICO E POR MEIO ELETRÔNICO.

No caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico admite-se a contagem dos prazos processuais a partir do Aviso de Recebimento AR.

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente) e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização, relativo aos seguintes Autos-de-Infração (AI):

- Debcad 51.018.178-3 – destinado ao lançamento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física (inclusive alíquota RAT), incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 1.651.676,33 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

- Debcad 51.018.181-3 – destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação já mencionada. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 156.973,81 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Conforme Relatório Fiscal, o fato gerador corresponde à aquisição, pela autuada, da produção rural dos produtores pessoas físicas, correspondendo a base de cálculo aos valores brutos dessas operações, apurados na contabilidade da empresa, sendo que a autuada não efetuou o recolhimento das contribuições devidas e também não as reteve.

Registra a existência de mandado de segurança impetrado pela autuada (processo 0005833-72-2012.403.6106), por meio do qual pleiteia o afastamento das obrigações de reter e recolher as contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91. Informa que nesta ação judicial nada foi deferido.

Às fls. 38/116 foram juntadas cópias da ação judicial em questão (cópias da petição inicial e do agravo de instrumento interposto pela autuada).

Por sua vez, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1) o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da decorrente sub-rogação, mencionando o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, o qual entende amparar sua pretensão;

- 2) inconstitucionalidade da sub-rogação persiste para o período posterior à Emenda Constitucional 20/98, alcançando a Lei 10.256/2001. Cita doutrina e jurisprudência;

- 3) a “receita bruta” utilizada como base de cálculo pela fiscalização corresponde à base de cálculo do ICMS, ofendendo a Constituição Federal;

- 4) as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural subsistem apenas em relação ao produtor segurado especial (em relação ao qual também foi afastada a sub-rogação), não podendo a Lei 8.212/91 estender indevidamente tais contribuições ao produtor rural pessoa física empregador. Informa que o segurado especial não é perfil de seus fornecedores, pois somente adquire bovinos de empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas.

Ao final, pugna pelo acolhimento de suas razões, para que seja reconhecida a inexistência da obrigação de recolhimento por sub-rogação ou, em havendo obrigatoriedade de recolhimento, que seja reconhecido que este está a cargo do próprio produtor rural.

Mediante o despacho de fls. 205/207, os autos foram encaminhados ao órgão lançador, solicitando a realização de diligência para que fossem identificadas as aquisições da autuada junto a cada espécie de produtor rural pessoa física (empregadores e segurados especiais), ou justificada a impossibilidade de assim o fazer ante a eventual não apresentação pelo sujeito passivo dos documentos necessários a tanto.

Em atendimento, a fiscalização esclareceu às fls. 233/234 que a autuada, devidamente intimada, alegou impossibilidade de apresentar as informações requeridas, por se tratarem de operações realizadas há mais de 07 (sete) anos. Mencionou, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário 718.874, ocorrido em 30 de março de 2017.

Por sua vez, a DRJ/POR julgou (fls. 236/241), por unanimidade, improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

É devida pelo produtor rural pessoa física empregador a contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessa contribuição em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em seu Domicílio Tributário Eletrônico –DTE, em 12/07/2017 conforme fls. 252, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.252/288) em 16/08/2017, conforme fls.252. Entretanto, consta às fls.253 a ciência por AR em 17/07/2017.

Nos termos do seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega o seguinte:

- 1) Tempestividade do Recurso Voluntário considerando o recebimento do AR em 17/07/207;
- 2) Que é estabelecimento frigorífico, com atividade principal de compra e abate de gado bovino, e comercialização dos produtos dos abates;

- 3) Que, no presente caso, para as contribuições exigidas no período, não há como saber com precisão necessária quais produtores rurais pessoas físicas teriam empregados ou não;
- 4) Que deixou de reter a contribuição do produtor, porque pela decisão no RE 363.852 do STF, vigente no período (2010 e 20119), considerando inconstitucional, o desconto não estava autorizado. Entende que se a contribuição for devida é pelo produtor;;
- 5) Entende que a Lei 10256/01 não reeditou a sub-rogação, e se a contribuição ao Funrural for devida está a cargo do próprio produto rural;
- 6) Menciona Mandado de Segurança MS nº 0005833-72.403.6106, por meio do qual pleiteia o afastamento das obrigações de reter e recolher as contribuições, interposto antes da intimação para ciência da lavratura do Auto de Infração;
- 7) Não considera que houve renúncia a sua defesa administrativa mas sim óbice a autuação e uma vez que, mesmo tendo conhecimento da ação judicial, a autoridade fiscal optou por lavrar o auto de infração, caso não seja acolhido o recurso, haveria cerceamento da defesa;
- 8) Que a contribuição social (FUNRURAL) está sendo exigida da Recorrente sobre as NF de Entradas de compras de gado bovino, que comprovam, mensalmente, operações circulatorias de aquisição de produtos rurais consideradas como base de cálculo da exação;
- 9) Que o art. 25, I e II, da Lei 8212/97, e o art. 2º da Lei 8315/91, não sustentam a exigência dessa contribuição, por sua inconstitucionalidade e passa a discorrer sobre expressão “faturamento” e a informalidade que caracteriza os produtores rurais, pessoas físicas;
- 10) Com base no RE 363.852 do STF, reitera que não está obrigado ao recolhimento do FUNRURAL sobre a compra de gado bovino de produtores rurais, pessoas naturais, nem está “sub-rogado” nas obrigações das pessoas físicas dos produtores rurais;
- 11) Que a Lei 10256/2001 apenas dá nova redação ao artigo 8212/91, declarados inconstitucionais, embora o Fisco tenha entendido que esta lei superveniente dá direito à cobrança da Contribuição Funrural. Cita doutrina e jurisprudência questionando a Lei 10256/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

Preliminar de Intempestividade

Cientificada da decisão em seu Domicílio Tributário Eletrônico –DTE, em 12/07/2017 conforme fls. 252, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.252/288) em 16/08/2017, conforme fls.252. Entretanto, consta às fls.253 a ciência por AR em 17/07/2017.

Acolho como tempestivo o presente Recurso me filiando ao entendimento proferido no Acórdão 1401-001.901, cujo trecho de ementa transcrevo a seguir:

TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO FÍSICO E POR MEIO ELETRÔNICO.

No caso em que o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico mas permanece recebendo intimações por meio físico admite-se a contagem dos prazos processuais a partir do Aviso de Recebimento AR.

No mérito

A Recorrente alega que, com base no RE 363.852 do STF, não está obrigado ao recolhimento do FUNRURAL sobre a compra de gado bovino de produtores rurais, pessoas naturais, nem está “sub-rogado” nas obrigações das pessoas físicas dos produtores rurais,

Segundo a Recorrente, a mesma estava obrigada ao recolhimento pela sub-rogação, que não mais existe à vista da declaração de inconstitucional e a Lei 10256/01 não reeditou a sub-rogação.

Entendo que esta questão restou superada no julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE 718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral, firmando o entendimento de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Isto porque, no RE n.º 363.852/MG, julgado com repercussão geral, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

Com o advento da Lei n.º 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 - que mantinha preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passa novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei n.º 10.256, de 2001.

Inclusive, sobre a matéria, já existe Súmula CARF n.º 150, a seguir:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Menciona Mandado de Segurança MS n.º 0005833-72.403.6106, por meio do qual pleiteia o afastamento das obrigações de reter e recolher as contribuições, interposto antes da intimação para ciência da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, é oportuno ressaltar que as matérias submetidas à decisão judicial não podem ser apreciadas ou decididas na instância administrativa de julgamento.

Assim, consolidada da jurisprudência deste CARF conforme a seguir:

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, incabível qualquer decisão no âmbito instância administrativa de julgamento sobre matéria que o Contribuinte discute em processo judicial.

Ademais, o Mandado de Segurança

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking